



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.901075/2006-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-002.017 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente SÓVALORES AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. PROVAS.

A simples apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de documentos que comprovem ser a correta, não pode ser aceita para anular o despacho ,decisório realizado com base na DCTF originária.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Erros no preenchimento da declaração podem ser retificados por meio de PER/DCOMP retificador emitido pelo próprio contribuinte. No caso de inclusão de novo débito, deverá ser apresentada à SRF nova Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Vitor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 13-25827, da 4ª Turma da DRJ/RJO II, de 29 de julho de 2009, que manteve o despacho decisório da DERAT/Rio de Janeiro, de fl. 08.

A compensação declarada pelo contribuinte, conforme Per/DComp 38156.69921.180603.1.3.04-2529, de fls. 02/06, não foi homologada em virtude de o pagamento indicado já se encontrar integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Em sua manifestação de inconformidade, de fl. 10, o interessado alegou que transmitiu erroneamente a DCTF relativa ao segundo trimestre de 2003 e acabou pagando valor a maior relativo à COFINS, em relação a abril deste ano.

Alegou, ainda, o contribuinte que apresentara a DCTF retificadora do dito período, em 03/06/2008, corrigindo o erro, do que, restou crédito disponível para compensação do débito informado no PERDCOMP.

Afirmou que em abril de 2003, deveria ter sido recolhido a título de COFINS o valor de R\$ 1.038,92, mas foi recolhido R\$ 1.908,92.

Solicitou a retificação de ofício do Per/DComp onde fez constar o débito como sendo do mês de abril de 2003, quando é de maio de 2003, por não ter sido possível a sua retificação pela internet.

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro II, afirmou a impossibilidade de retificação de ofício do Per/DComp, posto ser atividade exclusiva do contribuinte. Sustentou que cabe apresentação à RFB de novo Per/DComp, já que se trata de inclusão de novo débito.

Em relação às alterações feitas na DCTF transmitida em 03/06/2008, verificou que não foi trazida aos autos, junto com a impugnação, qualquer prova de que a DCTF retificadora está correta. E apontou para a ocorrência da preclusão temporal, para fazê-lo em outro momento, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72.

Cientificada de decisão em 09 de fevereiro de 2010, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls.361 a 372, em 11 de março de 2010, em que argumento que:

a) houve um erro material na DCTF referente ao segundo trimestre de 2003 regularizado pela apresentação da DCTF retificadora, entregue em 03/06/2008. (doc. 03/doc. 04);

b) houve um erro material na entrega do Per/DComp, onde constou o período de apuração 04/2003, onde o correto seria 05/2003. (doc. 02);

c) Somente em 06/05/2008 a recorrente foi notificada da não homologação do Per/DComp. (doc. 01)

d) Tendo em vista a data em que recebeu aquela notificação, não pôde apresentar um novo Per/DComp, por estar prescrito o prazo para utilização do crédito pago a maior.

e) face à impossibilidade de retificá-lo solicitou que fosse efetuada a retificação de ofício, o que lhe foi negado. (doc. 08);

f) a negativa da autoridade em proceder a retificação de ofício do Per/DComp, veio acarretar cobrança em duplicidade, ou seja:

f.1. a Receita Federal está cobrando o tributo relativo ao mês de abril/2003, pelo fato do Per/DComp não ter sido retificado de ofício. (doc. 09);

f.2. a Receita Federal está cobrando o mesmo tributo relativo ao mês de maio/2003, que não foi quitado pelo mesmo motivo do item a. (doc. 10);

f.3. com isto a recorrente, está sendo onerada por duas vezes a mais o mesmo tributo, que foi pago a maior no mês de abril/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A decisão combatida pela Recorrente expôs a ausência de comprovação do valor da COFINS objeto da retificação na DCTF, transmitida em 03 de junho de 2008, na data da apresentação da manifestação de inconformidade, em que o débito informado originalmente relativo ao mês de abril de 2003, de R\$ R\$ 1.908,92, foi alterado para R\$ 1.038,92.

A recorrente defende-se uma vez mais reafirmando os termos de sua manifestação de inconformidade, à qual anexou apenas cópias da DCTF retificadora e da DIPJ/2004, transmitida em 29 de junho de 2004, com o fito de comprovar a verossimilhança da sua alegação.

A despeito de ter trazidos aos autos tais documentos, foi considerado pela decisão de piso como carente de prova a correção do procedimento retificador do contribuinte.

Ficou claro que no recurso a ser interposto elemento novo e substancial haveria de ser trazido para o fim de deitar por terra qualquer dúvida sobre o acerto do ato corretivo do Litigante. No entanto, ele conforma-se a reintroduzir os mesmos elementos antes trazidos, quando a prova não é a DIPJ/2004, nem o próprio documento retificado. O que é de básico conhecimento é que a prova haveria de se consubstanciar com a demonstração cabal da real base de cálculo do mês de abril de 2003, a ensejar um débito de COFINS de R\$ 1.038,92 e não de R\$ R\$ 1.908,92.

Assim, não há como prover à Recorrente o êxito que espera e requer.

Registro, contudo, à guisa de lembrete, que a DComp transmitida em 18 de junho de 2003 não se constituía em confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, não podendo, *ipso facto*, ser alvo de cobrança nem de inscrição na Dívida Ativa da União o valor principal de R\$ 870,00 não homologado da compensação declarada, relativa a *abril* de 2003. Haveria de ser lançado, não estivesse decaído.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10768.901075/2006-95
Acórdão n.º **3803-002.017**

S3-TE03
Fl. 111



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.901075/2006-95

Interessada: SÓVALORES AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.017**, de 05 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente